



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/99

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de deliberações do Conselho Estadual de Educação.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seu inciso II do artigo 7º, artigo 10, inciso III do artigo 17, e na Indicação CEE 02/99,

DELIBERA:

Art. 1º - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de deliberações baixadas pelo Conselho Estadual de Educação observarão as normas fixadas na presente Deliberação.

Parágrafo Único – A numeração das deliberações será estabelecida de forma seqüencial a partir de 60 dias contados da publicação desta Deliberação, seguida de barra e do ano em que foi editada.

Art. 2º - A deliberação será estruturada em três (3) partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto, a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas e, quando necessário, os conceitos essenciais à compreensão das normas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo:

- a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo;
- b) as disposições transitórias, se for o caso;
- c) a cláusula de vigência; e
- d) cláusula de revogação, quando couber.

Art. 3º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à deliberação, seguida do ano de sua homologação.



PROCESSO CEE Nº 894/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/99

Art. 4º - A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da deliberação.

Art. 5º - O preâmbulo indicará a legislação que embasa a competência normativa do Conselho Estadual de Educação de São Paulo para a edição da deliberação a que se refere.

Art. 6º - O primeiro artigo da deliberação indicará o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as consolidações, a deliberação tratará de um único objeto;

II - a deliberação não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da deliberação será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento da área de interesse para a qual está dirigida;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma deliberação, exceto quando a subsequente se destine a complementar deliberação considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 7º - A vigência da deliberação será indicada de forma expressa.

Parágrafo Único – Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente a deliberação ou as deliberações revogadas.

Art. 8º - O texto da deliberação será articulado com a observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§” , seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “Parágrafo único” por extenso;



PROCESSO CEE Nº 894/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/99

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos.

Art. 9º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, adotando-se a nomenclatura própria para o assunto normatizado;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto da deliberação, dando preferência ao tempo presente e ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da deliberação e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o Conselho pretenda dar à norma;

b) expressar a idéia repetida no texto por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado em todas as regiões do Estado de São Paulo, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observando o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III – para obtenção de ordem lógica:



PROCESSO CEE Nº 894/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/99

a) restringir o conteúdo de cada artigo da deliberação a um único assunto ou princípio;

b) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

c) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Art. 10 - A alteração da deliberação será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nas demais hipóteses, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados:

b) no acréscimo de dispositivos novos entre os preceitos em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a deliberação alterada manter essa indicação seguida da palavra "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras "NR" maiúsculas, entre parêntesis, significando "Nova Redação";

Parágrafo Único - É recomendado que as deliberações alteradas parcialmente sejam novamente publicadas com o texto alterado, observando-se o disposto no artigo anterior e procedendo-se a indicação, em nota de observação, sobre o número da deliberação que introduziu a alteração e a data de início da vigência respectiva.



PROCESSO CEE Nº 894/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/99

Art. 11- A Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, ouvidas as Câmaras de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Superior, procederá ao levantamento e consolidação das Deliberações vigentes, sugerindo ao Conselho Pleno a expressa revogação daquelas cujos conteúdos estão em desacordo com a nova legislação federal de educação.

Art. 12 – Eventual inexecução formal de deliberação homologada e posta em vigência não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 13 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de maio de 1999.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 894/98
INTERESSADA : COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ASSUNTO : Proposta de normatização para a elaboração de Deliberações
RELATOR : Conselheiro Dárcio José Novo.
INDICAÇÃO CEE 02/99 CLN Aprovada em 05-05-99

CONSELHO PLENO

Senhores Conselheiros.

De há muito se faz necessário normatizar a elaboração de deliberações, visto que, cumprindo o papel de norma de aplicação cogente no âmbito de atuação do Conselho Estadual de Educação em São Paulo, assumem o papel de lei que deve ser observada por aqueles que estão sujeitos à jurisdição do Conselho.

Através da Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Presidente da República, cumprindo o disposto no art. 59 da Constituição Federal, normatizou a elaboração das leis, disciplinando sua estruturação e estabelecendo as técnicas de elaboração, redação e alteração da norma legislativa.

As deliberações emanadas do Conselho Estadual de Educação, ainda que não sejam propriamente leis, são normas com características próprias das leis, visto que impõem regras que devem ser seguidas por todos aqueles que estão sujeitos à jurisdição do Conselho, isto é, que estão inseridos no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

As mesmas características exigíveis para a elaboração das leis devem aplicar-se para a elaboração das deliberações do Conselho, de forma a possibilitar ao intérprete a mesma compreensão que se obtém da norma legislativa e até mesmo para que se possa utilizar da mesma metodologia de interpretação que o direito oferece.

Homogeneizar a elaboração das deliberações com o sistema legislativo é imprescindível para que a normatização daquelas decorrente seja melhor compreendida e aplicada, de forma a atingir plenamente sua finalidade, qual seja, o integral cumprimento por parte dos destinatários.



PROCESSO CEE Nº 894/98

INDICAÇÃO CEE Nº 02/99

O anteprojeto que ora se apresenta traz as regras básicas de elaboração, redação e alteração das deliberações, absolutamente consentâneas com a estrutura legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº. 95/98. Convém salientar que, além da estrutura do texto propriamente dito, a proposta altera a forma de numeração das deliberações, estabelecendo uma seqüência numérica, a partir de 1º de janeiro de 1999, de forma a que se evite repetição de números de deliberação a cada ano, o que dará melhor orientação àqueles que estão sujeitos às referidas normas.

Também estabelece o anteprojeto, que a Comissão de Legislação e Normas – CLN, ouvidas as Câmaras, reveja o conjunto de Deliberações editadas, para se saber quais estão revogadas e quais estão vigentes, reorganizando-as diante da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da normatização que vem sendo editada pelo Conselho Nacional da Educação e pelo Ministério da Educação.

Parece-nos, **data vênua**, que as providências propostas são absolutamente necessárias e se impõe seja apreciada com urgência, visto que muitas novas deliberações deverão ser editadas, sendo conveniente que já o sejam com a observância das novas diretrizes.

São Paulo, 04 de novembro de 1998

a) Conselheiro Dárcio José Novo
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de maio de 1999.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente